



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002878/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.198 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente SUPERMERCADOS ISAMAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. DISCUSSÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO.

Restando comprovada a existência do direito creditório pleiteado, deve prevalecer a homologação da compensação em discussão, ainda que parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o valor de R\$ 22.481,86 relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 e homologar as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-28.088, de 23 de agosto de 2011, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Conforme bem relatado às e-fls. 136 e seguintes, aos 23/09/2003, a Recorrente formalizou Declaração de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002. Aos 23/09/2003, a Recorrente formalizou Declaração de Compensação de débitos de CSLL com créditos de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 67.641,21.

O suposto crédito de saldo negativo em análise neste processo foi analisado pelo Despacho Decisório de nº 802/2008 acostado aos autos (fls. 13 a 40). A autoridade fiscal para identificar a correção do crédito pleiteado verificou que na DIPJ e DCTF (ano-calendário 2002) estimativas mensais foram pagas por compensação sem processo e, em razão disso, foi preciso recompor o saldo negativo do ano calendário 2001 e, por sua vez, para analisar o saldo negativo do ano calendário de 2001 precisou recompor o saldo negativo do ano calendário de 2000 e assim sucessivamente até o ano calendário de 1997, chegando a conclusão de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos valores respectivos de R\$ 95.067,97 e R\$ 259,45.

Conforme Despacho Decisório de nº 1580/2008 (fls. 50 a 52) a declaração de compensação em análise nesses autos não foi homologada, fundamentando que, conforme cópia do Despacho Decisório de nº 1562/2008 (processo nº 10530.002990/200841), o saldo credor foi utilizado para homologar em parte algumas DCOMPs que indicavam como crédito o saldo negativo em 31/12/2002. Após a execução de parte da compensação do processo nº 10530.002990/200841 o saldo credor reconhecido em favor da requerente foi totalmente exaurido, não restando mais crédito no processo nº 13508.000023/200314.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade requerendo que o presente processo seja julgado em conjunto com o processo de nº 13508.000023/200314, em razão de conexão. Defendeu a homologação tácita da declaração de compensação, a impossibilidade de retroagir a análise do crédito para verificar anos já alcançados pela decadência e, ainda, declarou ter havido equívoco por parte da autoridade administrativa que não considerou o ano-calendário de 1996 no cálculo, quando a empresa já adotava o lucro real.

A DRJ solicitou diligência para recompor o saldo credor do ano calendário 1996 e, se necessário, anos anteriores e, após realizada a recomposição, que seja informado o saldo negativo do contribuinte no ano calendário 2002 e, por fim, após todos os passos anteriores, verificar se há algum saldo negativo remanescente para compensar com os débitos neste processo.

A autoridade fiscal respondeu ao pedido de diligência da DRJ informando que diligência parecida havia sido solicitado no processo de nº 13508.000023/200314 e, pela diligência realizada naquele processo, concluiu-se que, em 31/12/2002, foram confirmadas estimativas pagas/compensadas no valor de R\$ 64.508,30 que resultou no saldo negativo de CSLL de R\$ 29.870,95. A DRJ/SDR julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório (fls. 89 a 94).

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Preliminarmente, a Recorrente defende que as planilhas apresentadas nos cálculos de compensação não merecem prosperar porque a autoridade fiscal não efetuou a atualização e correção dos cálculos apontados como devidos, os quais devem ser atualizados desde o ano de 1996;

(ii) No mérito, alega que o prazo decadencial deve ser contado a partir da declaração original e não a partir da declaração retificadora, fundamentando que as Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 possuem vigência posterior ao início do requerimento em análise. Que o diploma legal vigente era a Lei nº. 9.430/1996, a qual não menciona ser o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial a data da entrega da declaração de compensação retificadora;

(iii) Aduz que a análise da certeza e liquidez do crédito, cuja declaração anual já tenha sido homologada tacitamente, reveste-se de verdadeiro auto de infração, o que é abuso do direito. O que estaria na competência do julgador seria a análise de outros requerimentos de compensação de tributos, cujo objeto seria o mesmo dessas ora guerreadas, em detrimento da materialidade das declarações.

Por fim, requereu a revisão do julgamento realizado pela DRF em Feira de Santana para que ocorra a homologação das declarações de compensações entregues.

Ocorre que, neste contexto, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 07 de novembro de 2018, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.028, e-fls. 136-139) à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

“(…)

Preliminarmente, a Recorrente alega que os cálculos efetuados pela autoridade fiscal estão errados, pois deixaram de aplicar a atualização e correção dos valores durante todo o período analisado para investigar a liquidez e certeza do crédito.

A valoração do crédito ocorre nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, em razão dessa norma tratar especificamente em relação ao pagamento a maior ou indevido, o Ato Declaratório SRF de nº 3, de 07 de janeiro de 2000, foi emitido para dispor sobre as regras de valoração em relação ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL, e assim determinou:

ATO DECLARATÓRIO SRFNº3,DE07 DE JANEIRO DE 2000 Dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, **acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.**

CLECY MARIA BUSATO LIONÇO EVERARDO MACIEL

O início do período para fins de atualização é, portanto, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da compensação. No caso dos autos, estaríamos falando do ano-calendário 2002, porém, para fins de análise da liquidez e certeza do crédito, foi necessário retroagir a anos anteriores.

Ou seja, a autoridade fiscal retroagiu no tempo e analisou o encerramento do período de apuração de 1996 até 2002. Os valores encontrados em anos-calendário anteriores deve, igualmente, sofrer a atualização. Compulsando os autos, verifica-se que não há informação em relação à atualização dos créditos.

Diante disso, entendo que assiste razão a preliminar ventilada pela Recorrente, devendo o processo retornar à origem para que a DRF colacione ao processo o Demonstrativo Analítico de Compensação SAPO, a fim de que seja possível verificar os parâmetros utilizados na atualização do valor discutido nestes autos.

No caso dos presentes autos, a declaração de compensação não foi homologada, visto que o saldo credor identificado no processo nº 13508.000023/200314 foi utilizado para homologar as DCOMPs constantes no processo de nº 13508.000023/200314 e a parte remanescente foi utilizada para compensar algumas DCOMPs do processo de nº 10530.002990/200841, não restando créditos para o presente processo.

Isto posto, voto em converter o processo em diligência para que os autos retornem à DRF para que seja feita a juntada aos presentes autos do Demonstrativo Analítico de Compensação SAPO; Após, que seja a Recorrente intimada para se manifestar especificamente quanto aos dados do Demonstrativo Analítico de Compensação SAPO”.

Em cumprimento à dita resolução, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal, às e-fls. 141-145, em foi encontrado novo valor de saldo negativo de CSSL para o ano-calendário de 2002, acerca do qual a Unidade de Origem providenciou a intimação da Recorrente, contudo o AR retornou ao remetente sem seu efetivo cumprimento. Diante de tal fato, em 14/06/2021, foi publicado edital de intimação eletrônico, cuja data de ciência foi 29/06/2021 (e-fls. 842, Processo Principal nº 13508.000023/2003-14).

Ultrapassado o prazo concedido para que a Recorrente se manifestasse nos processos, sem que a mesma apresentasse quaisquer documentos, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente apresentou o mesmo recurso para os processos de nºs. 13508.000023/200314; 10530.002990/200841 e 10530.002878/200819. Esses processos estão apensados e serão julgados conjuntamente, tendo em vista a conexão existente entre eles.

Nos termos já relatados, a discussão limita-se à apreciação do recurso voluntário contra acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, homologando as compensações pleiteadas até o limite dos créditos remanescentes do processo de nº 13508.000023/2003-14.

Com a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, as seguintes informações foram prestadas (Relatório de Diligência Fiscal, e-fls. 141-145):

“RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

O presente processo se encontrava no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf para análise, quando a Turma Extraordinária / 3ª Turma, por meio da Resolução nº 1003- 000.027, entendeu por bem converter o julgamento do recurso em diligência com a finalidade de que seja feita a juntada do Demonstrativo Analítico de Compensação – SAPO.

A recorrente alega que os cálculos efetuados pela autoridade fiscal estão errados, pois, a seu ver, deixaram de aplicar a atualização e correção dos valores durante o período analisado.

Os créditos utilizados nas compensações foram de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, ambos relativos ao ano-calendário de 2002. O saldo negativo do IRPJ reconhecido pela autoridade fiscal coincide com o pleiteado pela interessada, não tendo sido questionado. Já o saldo negativo de CSLL sofreu glosa no valor apurado pela contribuinte, glosa esta que foi mantida em parte pela DRJ e que é o objeto da discussão no recurso voluntário.

Observa-se que a autoridade fiscal, quando da realização da diligência requerida pela 1ª Turma da DRJ/SDR, elaborou tabelas de cálculos por meio das quais detalhou a utilização dos créditos de saldo negativo da CSLL de anos anteriores para compensar as estimativas de períodos subsequentes da mesma CSLL até o ano calendário de 2002. Com a inclusão dos relatórios de Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, ficou demonstrado, para alguns anos, o consumo do total do crédito de saldo negativo, que não foi suficiente para contemplar a compensação de todos os débitos de estimativa pretendidos – vide fls. 606, 607, 608, 612, 613, 614 (nova numeração do e-processo). Com relação aos demonstrativos de fls. 609 e 610, tem-se que, para as estimativas de 1999, o crédito de saldo negativo de 1998 foi suficiente para compensá-las todas e ainda restou um saldo no valor de R\$10.838,64 – valor original, que foi utilizado para compensação das estimativas do ano 2000 e nelas foi completamente consumido junto com todo o saldo negativo de 1999 – vide fls. 611 e 612. Tudo consta, também, das tabelas do relatório de diligência. Não foram incluídos, pela autoridade fiscal, os demonstrativos do mesmo sistema de cálculo que detalham as compensações em si e consideram a inclusão de juros e correção monetária com base na taxa Selic.

Tendo em vista que os cálculos foram refeitos pela DRJ/SDR, quando da análise da manifestação de inconformidade, e que, nas tabelas incluídas no acórdão não fica demonstrada a inserção da taxa Selic sobre os créditos nas compensações das estimativas, tendo sido, por este motivo, alvo de demanda da contribuinte, o Carf baixou o presente processo em diligência visando à atualização e correção dos créditos desde o ano-calendário de 1996.

Tomando por base os cálculos do Acórdão nº 15-28.086 – 1ª Turma da DRJ/SDR, que recompuseram os saldos negativos do ano-calendário 1995 em diante, inserimos as informações no aplicativo de cálculo e geramos os relatórios de fls. 808 a 835. Ditos relatórios, refletindo o procedimento da interessada, consideram como crédito o saldo negativo de determinado ano para compensar, integral ou parcialmente, as estimativas de alguns meses do ano subsequente, e elas, por sua vez, ajudam a compor novo saldo negativo para este ano e assim, sucessivamente, até o ano-calendário de 2002. Os saldos negativos foram atualizados pela taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir de janeiro do ano seguinte até o mês anterior ao da compensação mais um por cento, conforme legislação de regência (vide índices nos Demonstrativos de Compensação às fls. 810, 813/814, 817/818, 821/823, 826/827, 830/831, 834/835).

A tabela a seguir resume o conteúdo das Listagens de Débitos e de Créditos, estas últimas consideram o novo valor dos saldos negativos, que detalhamos mais adiante.

Ano-calendário	Crédito SN Anos Anteriores	Estimativa Compensada com SN Anterior				SN Final do Período / Resíduo	Fls Acórdão DRJ	Fls Relatório Sapo
		PA	Vencimento	Valor Proposto	Valor não Compensado			
1995	-	-	-	-	-	10.975,20	755	-
1996	10.975,20	mar/96	30/04/1996	2.985,54	0,00		755	808/809
		abr/96	31/05/1996	2.913,39	0,00		755	808/809
		mai/96	28/06/1996	2.858,71	0,00		756	808/809
		jun/96	31/07/1996	3.346,25	0,00	94,30	756	808/809
						19.913,54		
1997	94,30	mar/97	30/04/1997	4.415,71	0,00		756	811/812
	19.913,54	abr/97	30/05/1997	3.953,81	0,00		756	811/812
		mai/97	30/06/1997	5.322,54	0,00		756	811/812
		jun/97	31/07/1997	5.962,72	0,00		756	811/812
		jul/97	29/08/1997	4.989,47	2.799,76		756	811/812
		ago/97	30/09/1997	633,55	633,55		756	811/812
						29.212,67		

1998	29.212,67	mar/98	30/04/1998	5.122,32	0,00	756/757	815/816
		abr/98	29/05/1998	6.348,70	0,00	757	815/816
		mai/98	30/06/1998	5.838,66	0,00	757	815/816
		jun/98	31/07/1998	5.993,01	0,00	757	815/816
		jul/98	31/08/1998	5.547,68	0,00	757	815/816
		ago/98	30/09/1998	3.797,16	0,00	93,69 757	815/816
40.606,83							
1999	93,69	abr/99	31/05/1999	376,71	0,00	757	819/820
	40.606,83	mai/99	30/06/1999	4.116,54	0,00	757	819/820
		jun/99	30/07/1999	3.890,79	0,00	757	819/820
		jul/99	31/08/1999	3.141,58	0,00	757	819/820
		ago/99	30/09/1999	2.514,93	0,00	757	819/820
		set/99	29/10/1999	2.769,72	0,00	757	819/820
		out/99	30/11/1999	2.864,62	0,00	757	819/820
		nov/99	30/12/1999	3.162,28	0,00	757	819/820
		dez/99	31/01/2000	5.005,63	0,00	17.239,73 757	819/820
36.028,90							

Continuação:

Ano-calendário	Crédito SN Anos Anteriores	Estimativa Compensada com SN Anterior				SN Final do Período / Resíduo	Fls Acórdão DRJ	Fls Relatório Sapo
		PA	Vencimento	Valor Proposto	Valor não Compensado			
2000	17.239,73	jan/00	29/02/2000	11.311,95	0,00		758	824/825
	36.028,90	fev/00	31/03/2000	8.200,68	0,00		758	824/825
		mar/00	28/04/2000	9.775,22	0,00		758	824/825
		abr/00	31/05/2000	10.335,17	0,00		758	824/825
		mai/00	30/06/2000	12.657,36	0,00		758	824/825
		jun/00	31/07/2000	10.443,83	2.220,62		758	824/825
		jul/00	31/08/2000	8.971,82	8.971,82		758	824/825
		ago/00	29/09/2000	9.907,50	9.907,50		758	824/825
		set/00	31/10/2000	2.795,92	2.795,92		758	824/825
42.954,94								

2001	42.954,94	jan/01	28/02/2001	6.788,00	0,00	758	828/829
		fev/01	30/03/2001	6.028,56	0,00	758	828/829
		mar/01	30/04/2001	7.420,31	0,00	758	828/829
		abr/01	31/05/2001	7.755,79	0,00	758	828/829
		mai/01	29/06/2001	8.536,90	0,00	758	828/829
		jun/01	31/07/2001	9.119,38	368,52	758	828/829
		jul/01	31/08/2001	6.799,57	6.799,57	758	828/829
		ago/01	28/09/2001	7.233,44	7.233,44	758	828/829
		set/01	31/10/2001	7.920,09	7.920,09	758	828/829
		out/01	30/11/2001	4.403,21	4.403,21	758	828/829
36.441,48							
2002	36.441,48	jan/02	28/02/2002	7.553,44	0,00	759	832/833
		fev/02	29/03/2002	7.149,25	0,00	759	832/833
		mar/02	30/04/2002	9.072,54	0,00	759	832/833
		abr/02	31/05/2002	7.103,48	0,00	759	832/833
		mai/02	28/06/2002	7.632,96	182,97	759	832/833
		jun/02	31/07/2002	9.246,29	9.246,29	759	832/833
		jul/02	30/08/2002	8.306,23	8.306,23	759	832/833
		ago/02	30/09/2002	9.303,85	9.303,85	759	832/833
		set/02	31/10/2002	2.651,10	2.651,10	759	832/833
	37.950,77						
2003	37.950,77					759	

Dessa forma, temos que:

- **Para o ano-calendário de 1996**, tomamos como crédito o saldo negativo de 1995, no valor de R\$10.975,20. Este valor, atualizado, foi suficiente para quitar todas as estimativas de CSLL listadas pela DRJ (fls. 755/756), sendo que as não listadas não se encontram na DCTF, por isso não foram consideradas. Após as compensações, restou, ainda, uma diferença de R\$94,30 (valor original) desse saldo negativo de 1995 que aproveitamos para a compensação das estimativas do ano-calendário seguinte.

- **Para o ano-calendário de 1997**, o saldo negativo de 1996 juntamente com o resíduo de 1995, atualizados, não foram suficientes para abarcar todas as estimativas que a contribuinte pretendia compensar.

- **Para o ano-calendário de 1998**, o saldo negativo de 1997, atualizado, foi suficiente para compensar todas as estimativas listadas, tendo sobrado um resíduo no valor de R\$93,69 (original), que foi aproveitado para a compensação das estimativas do ano-calendário seguinte.

- **Para o ano-calendário de 1999**, o resíduo de 1997 foi todo consumido e parte do saldo negativo de 1998 também, tendo restado, deste último, um saldo no valor de R\$17.239,73 (original) que foi aproveitado para as estimativas do ano-calendário seguinte.

- **Para o ano-calendário de 2000**, o saldo negativo de 1999 juntamente com o resíduo de 1998, atualizados, não foram suficientes para abarcar todas as estimativas que a contribuinte pretendia compensar.

- **Para o ano-calendário de 2001**, o saldo negativo de 2000, atualizado, não foi suficiente para contemplar todas as estimativas que a contribuinte pretendia compensar.

- **Para o ano-calendário de 2002**, o saldo negativo de 2001, atualizado, também não foi suficiente para contemplar todas as estimativas que a contribuinte pretendia compensar.

Assim sendo, e conforme mencionado, preparamos uma tabela para reelaborar a coluna "Vlr. estimativa efetivamente paga" de cada ano-calendário, destacando, ao final, o novo saldo negativo encontrado. As células em destaque são os períodos de apuração que tiveram seus valores alterados em relação às tabelas originais do Acórdão nº 15-28.086 – 1ª Turma da DRJ/SDR e os resíduos de crédito do saldo negativo anterior.

Ano-Calendário	1996
Estimativa efetivamente paga	
janeiro/96	2.259,13
fevereiro/96	2.608,19
março/96	2.985,54
abril/96	2.913,39
maio/96	2.858,71
junho/96	3.346,25
julho/96	593,00
agosto/96	552,73
setembro/96	2.994,09
outubro/96	3.416,00
novembro/96	4.442,02
dezembro/96	5.360,86
Total	34.329,91
CSLL Anual	-14.416,37
SN 1996	19.913,54
Sobra crédito	94,30

Ano-Calendário	1997
Estimativa efetivamente paga	
janeiro/97	3.660,01
fevereiro/97	3.389,92
março/97	4.415,71
abril/97	3.953,81
maio/97	5.322,54
junho/97	5.962,72
julho/97	2.189,71
agosto/97	4.357,65
setembro/97	4.256,86
outubro/97	4.819,38
novembro/97	4.163,01
dezembro/97	5.890,89
Total	52.382,21
CSLL Anual	-23.169,54
SN 1997	29.212,67

Ano-Calendário	1998
Estimativa efetivamente paga	
janeiro/98	4.645,08
fevereiro/98	4.529,03
março/98	5.122,32
abril/98	6.348,70
maio/98	5.838,66
junho/98	5.993,01
julho/98	5.547,68
agosto/98	5.917,22
setembro/98	6.518,46
outubro/98	6.549,42
novembro/98	6.732,25
dezembro/98	8.567,34
Total	72.309,17
CSLL Anual	-31.702,34
SN 1998	40.606,83
Sobra crédito	93,69

Ano-Calendário	1999	Ano-Calendário	2000	Ano-Calendário	2001
Estimativa efetivamente paga		Estimativa efetivamente paga		Estimativa efetivamente paga	
janeiro/99	8.186,10	janeiro/00	11.311,95	janeiro/01	6.788,00
fevereiro/99		fevereiro/00	8.200,68	fevereiro/01	6.028,56
março/99		março/00	9.775,22	março/01	7.420,31
abril/99	376,71	abril/00	10.335,17	abril/01	7.755,79
maio/99	4.116,54	maio/00	12.657,36	maio/01	8.536,90
junho/99	3.890,79	junho/00	8.223,21	junho/01	8.750,86
julho/99	3.141,58	julho/00		julho/01	
agosto/99	2.514,93	agosto/00		agosto/01	
setembro/99	2.769,72	setembro/00	5.961,10	setembro/01	
outubro/99	2.864,62	outubro/00	7.946,25	outubro/01	2.413,89
novembro/99	3.162,28	novembro/00	7.767,04	novembro/01	7.101,80
dezembro/99	5.005,63	dezembro/00	9.443,60	dezembro/01	9.258,44
Total	36.028,90	Total	91.621,58	Total	64.054,55
CSLL Anual	-82.775,74	CSLL Anual	-48.666,64	CSLL Anual	-27.613,07
1/3 da Cofins	82.775,74	SN 2000	42.954,94	SN 2001	36.441,48
SN 1999	36.028,90				
Sobra crédito	17.239,73				

Ano-Calendário	2002
Estimativa efetivamente paga	
janeiro/02	7.553,44
fevereiro/02	7.149,25
março/02	9.072,54
abril/02	7.103,48
maio/02	7.449,99
junho/02	
julho/02	
agosto/02	
setembro/02	5.597,91
outubro/02	8.886,80
novembro/02	9.093,37
dezembro/02	10.681,34
Total	72.588,12
CSLL Anual	-34.637,35
SN 2002	37.950,77

Como consequência de todo o exposto, é possível verificar que foi encontrado novo valor de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2002.

Cientifique-se a contribuinte para, caso seja de seu interesse, manifestar-se quanto ao que aqui está posto, no prazo de trinta (30) dias. Após esse prazo, devolva-se o presente processo à Turma Extraordinária / 3ª Turma do Carf para prosseguimento do julgamento.

Diante das informações prestadas pela DRF, com as quais manifesto minha expressa concordância, foi constatado novo valor de saldo de negativo de CSLL para o ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 37.950,77, ante sua atualização pela taxa Selic acumulada mensalmente, a partir de janeiro do ano seguinte até o mês anterior ao da compensação mais um por cento, conforme legislação de regência.

Destarte, considerando que, a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, já foi reconhecido o valor de R\$15.468,91 (R\$ 259,45 + R\$15.209,46), logo, a Recorrente tem direito ao valor de R\$ 22.481,86 (R\$37.950,77 - R\$15.468,91).

Dessa forma, oriento meu voto no sentido por julgar parcialmente procedente o recurso voluntário apresentado para reconhecer o valor de R\$ 22.481,86 relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 e homologar as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça